



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 667/2026 EDOC

INTERESSADO: GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE PRODUÇÃO - GMSP

DIRETORIA TÉCNICA - DTEC

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL nº 007/2026

PARECER Nº 028/2026

EMENTA: 1.“(...)”, “Dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, sob pena de graves prejuízos à população e ao meio ambiente. E somente para os serviços necessários ao atendimento da situação caracterizada como emergencial, que deverá ser pelo prazo improrrogável de até 180 dias. **Portanto, cabe ao ordenador observar:** a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação. 2.(...) Sabe-se que uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança(TCU – ACÓRDÃO 27/2016 – PLENÁRIO) – Possibilidade Jurídica contratação direta diante da justificativa técnica.(...) Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico:(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa. (...) **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário.** (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008). 3.Não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação direta através de dispensa em caráter emergencial para **AQUISIÇÃO DE UM ROTOR PARA BOMBA CENTRÍFUGA, MARCA WORTHINGTON, MODELO 12LN17, DESTINADO À UNIDADE DE BOMBEAMENTO DA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DO R0/R2, PERTENCENTE À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO.**
2. Sabe-se que o dever imposto constitucionalmente ao administrador público exige a realização de licitação em momento prévio à celebração do contrato, pois a contratação direta é exceção e somente pode ser invocada nos casos em que o aperfeiçoamento da regra gerar prejuízo aos valores a serem tutelados pela Administração Pública. Nessas hipóteses, a Lei 13.303/2016 cuidou de afastar o dever de licitar e permitir a incidência da exceção.
3. Apesar do permissivo legal a contratação direta “não possa ser justificada pela falta de planejamento”, pela desídia administrativa ou mesmo pela má gestão dos administradores públicos, sua omissão também não pode implicar o sacrifício do interesse público. Dessa sorte, se a desídia do administrador provocar situação realmente emergencial, a Administração deve celebrar a contratação direta e promover a responsabilização pessoal do agente que lhe deu causa”.

4. Após breve apontamento, registra que constam nos autos os seguintes documentos, além de outros:

- 1) Solicitação de Licitação n.º 021/2026, na modalidade Dispensa Emergencial, assinada pelo Diretor-Presidente e o Gerente da Unidade, datado de 21/01/2026;
- 2) C.I nº 277/2026 – GMSP, de 16/01/2026;
- 3) Check-list;
- 4) Termo de Referência e anexos;
- 5) Cotações de mercado;
- 6) Relatório Fotográfico – Inspeção Visual Dos Rotores
- 7) Documentação da proponente com menor valor (certidões – regularidade fiscal e trabalhista);

5. O Gerente de Apoio Administrativo, *Tiago Sanas Alves Centurion*, com aprovação da Gerência de Manutenção dos Sistemas de Produção - GMSP, Eng. *José Gonçalves de Lima Junior*, e do Diretor de Meio Ambiente e Expansão, Eng *Kleber Curvelo Fontes*, apontam em sua JUSTIFICATIVA os motivos pelos quais se faz necessária a contratação emergencial, nos seguintes termos, fls.09:

2.1. Este processo visa a aquisição de um rotor de bomba centrífuga marca Worthington, modelo 12LN17, para substituição do componente, que se encontra atualmente danificado, a fim de evitar sua falha de forma catastrófica, buscando mitigar os prejuízos financeiros que esse problema viria a causar. Conforme avaliação técnica realizada pela equipe especializada da Gerência de Manutenção dos Sistemas de Produção – GMSP, foi verificado que o rotor de uma das bombas centrífugas bipartidas da Estação Elevatória de Água Tratada do R0/R2, apresentava danos consideráveis em sua estrutura com risco de quebra iminente. Durante a parada para inspeção, foi constatada a presença de trincas e deslocamento de material. Por se tratar de uma unidade operacional onde não existe a disponibilidade de bomba reserva, para efetuar o rodízio dos equipamentos, e pelo fato desta estação ser responsável por cerca de 30% do bombeamento de água tratada para a zona norte da região metropolitana de Aracaju, o equipamento teve a sua operação reestabelecida, para não causar prejuízo no abastecimento da população das localidades abastecidas. Importa ressaltar que, para que sejam evitados danos irreversíveis aos demais componentes do equipamento, como acoplamento, eixos, mancais, rolamentos e demais itens associados, será de suma importância a compra desse material de forma emergencial. Desta forma, serão eliminados os riscos de prejuízos financeiros por desabastecimento prolongado em virtude de quebra da bomba causado pela falha catastrófica desse rotor.

“(....)”

6. É o que de importante há a relatar.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

7. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou). Destarte, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

9. Em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, mesmo reconhecido a situação emergencial não implica convalidar ou dar respaldo jurídico a conduta omissiva do administrador, nem tampouco aquele gestor que tem atribuição de promover procedimento licitatório no momento oportuno, ou mesmo não tomou as medidas a tempo para evitar a contratualização emergencial.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

10. Importante considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei, senão vejamos:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso).

11. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art. 29, XV, da Lei 13.303/2016;

“ART.29 – **É dispensável a licitação:**

(...) omissis

XV- em situações **de emergência** quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto do § 2º;(g.n).

12. Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:

“10) *Contratação em situação emergencial.*

A hipótese merece interpretação cautelosa. **A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público.** Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, **é motivado a atuar para evitar dano potencial.** Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. **A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acatutelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.”(destacou-se)**

13. Conforme preceitua o insigne ANTÔNIO CARLOS CINTRA DE AMARAL, a emergência:

“(…) é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa** (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, **ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas**. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.” (Citado na Obra Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, de SÉRGIO FERRAZ e LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, São Paulo, Malheiros, 3ª edição, p. 49).

14. Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia. Assim, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. **Ademais**, a dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, como a não aquisição do referido **ROTOR PARA BOMBA CENTRÍFUGA, DESTINADO À UNIDADE DE BOMBEAMENTO DA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DO R0/R2, PERTENCENTE À DESO**. Logo, a não realização da contratação pleiteada, conforme a unidade demandante alerta, causaria inegáveis prejuízos no abastecimento da população das localidades abastecidas, ressaltando que para que sejam evitados danos irreversíveis aos demais componentes do equipamento, como acoplamento, eixos, mancais, rolamentos e demais itens associados, é de suma importância a compra desse material de forma emergencial.

15. Dito isso, embora haja o dever de planejamento e da realização de licitação para as contratações das entidades, há fatos que impedem a conclusão da licitação (medida judicial que suspende a licitação, por exemplo) ou, ainda, hipóteses em que o gestor responsável falha em suas responsabilidades, gerando situações em que não há prazo suficiente para a realização de uma nova licitação. Nesse caso, presume-se que se trata de uma necessidade específica que era previsível, ou seja, a entidade tinha condições de prever que o produto ou serviço deveria ser contratado para determinada ocasião, ou, então, que se trata de um serviço contínuo, cuja suspensão resultará em prejuízos à entidade e, portanto, não pode ser interrompido. Trata-se, assim, de uma situação emergencial, já que a ausência do produto ou do serviço resultará na impossibilidade de a entidade cumprir com seus objetivos institucionais, caso contrário, poderá colocar em risco o patrimônio da entidade ou a saúde e a integridade física de seus colaboradores e usuários.

16. **Portanto**, cabe ao ordenador observar: a) a existência de uma situação anormal¹ que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.

¹ A contratação emergencial destina-se somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador (TCU 4570/2014 1ª Câmara)

17. A qualquer cidadão interessa o saneamento ambiental, por isso de fato, segundo a unidade interessada, a aquisição do referido equipamento descrito na justificativa técnica, é emergencial, inadiável, em face do comprometimento do abastecimento de água na localidade assistida. Desse modo, é um dever jurídico do gestor público contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático, mesmo que provocado por má gestão, falta de planejamento ou desídia da própria administração.

18. Assim, além da emergência demonstrada pela necessidade da contratação dos serviços e pelo potencial prejuízo para o bem público, caso não se realize a contratação direta, sobressai-se que a Administração não está sendo omissa nas providências necessárias, pois a minuta do Termo de compromisso com o Ministério Público já revela a necessidade de intervenção imediata. Apesar de que a **“contratação emergencial, deve se restringir somente a parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano, devendo conforme o caso, a solução definitiva ser objeto de licitação formal (TCU 6438/2015 - Primeira Câmara)”**.

19. Reprise que ainda que a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, pela falta de planejamento ou omissão do administrador **não pode obstacularizar** a contratação direta, diante da necessidade pública.

20. Por isso, com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU uniformizou entendimento, *in verbis*:

TCU: “recursos de reconsideração em processo de prestação de contas. Questões relacionadas a licitações e contratos. Dispensas fundamentadas em situação de emergência. Provimento parcial ao recurso apresentado pelo administrador. não-provimento do recurso apresentado pela empresa.

1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas”. (Acórdão 1876/2007-Plenário, [Processo](#) nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2007).

21. Neste sentir, deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria dano-
sa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. No primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. Logo, ainda que a causa resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta. **Ademais**, o art.29, §2º da lei 13.303/2016, não retira a responsabilidade de quem por ação ou omissão tenha dado causa aos motivos descritos no inciso XV do art.29 da Lei das Estatais.

22. Entretanto, apesar de se tratar de uma contratação direta, alguns requisitos devem ser respeitados. A doutrina considera como pressupostos que regulam a contratação emergencial: a) potencialidade do dano: comprovação da urgência concreta e efetiva baseada em fatos concretos e reais. b) Provar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco: Neste caso, o risco do dano deve ser eliminado com a

contratação imediata e temporária, com o objetivo de resguardar a Administração Pública, demonstrada a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco do dano, é justificável a contratação por dispensa.

23. Dito isto, a caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

24. No processo administrativo, fls.05, apresenta os motivos justificadores da intervenção emergencial,, assim como no Relatório Fotográfico, fls. 31/32 foi apresentada a devida comprovação:

A aquisição em caráter emergencial do rotor é necessária devido aos danos estruturais identificados pela equipe da GMSP, que constatou trincas e deslocamento de material no componente, indicando risco iminente de falha catastrófica. Como a Estação Elevatória de Água Tratada do R0/R2 não possui bomba reserva e é responsável por aproximadamente 30% do abastecimento da zona norte da região metropolitana de Aracaju, o equipamento precisou ser recolocado em operação para evitar prejuízos à população. Assim, a substituição imediata do rotor é essencial para evitar danos irreversíveis aos demais componentes do sistema e mitigar potenciais prejuízos financeiros decorrentes de um possível desabastecimento prolongado.



25. A contratação direta, contudo, não significa burla aos princípios administrativos. Em primeiro lugar, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais prestadores de serviço. **Aqui**, houve orçamento referencial, com base nas cotações de preços apresentadas pela GMSP/DTEC, **fls.28/28**, que buscou no mercado orçamentos de empresas, **TECNOBOMBAS, CNPJ 00.819.295/0001-22; AUGÉ EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 19.798.549/0001-00 e HIDROPOÇOS LTDA, CNPJ 17.300.096/0001-06.**

26. Quanto ao preço da contratação direta que revelou mais vantajoso a administração, atendendo a qualificação técnica foi a empresa **HIDROPOÇOS LTDA**, no importe de **R\$ 74.960,00 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais)**, com contrato informal de duração máxima até **90 (noventa) dias** e entrega em **7 (sete) dias** corridos contados a partir da data do recebimento da ordem de fornecimento. Ademais, nas contratações diretas a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos do art. 29, XV da Lei 13.303/2016, justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, caracterização da situação emergencial.

27. De sorte, entenda-se que a manifestação da presente será de natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o parecer opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

28. A tempo a empresa apresentou certidões fiscais e regularidade trabalhista às fls.33/40.

29. No que atine a indicação da marca/modelo do equipamento a ser adquirido pela unidade demandante, em consonância com o art. 19, I, a do RILC DESO, fora justificado que os materiais fornecidos deverão ser de fabricação genuína Worthington, no sentido de assegurar a plena compatibilidade com os equipamentos e proporcionar maior confiabilidade aos sistemas de bombeamento onde serão instaladas.

III – CONCLUSÃO

30. Desse modo, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, em consonância com o entendimento da Corte de Contas, é possível concluir pela possibilidade da contratação direta em razão de emergência, observando-se a necessidade de instauração de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade de quem deu causa.

31. Pelo exposto a contratação emergencial em razão de falha no planejamento das contratações apenas será possível se for demonstrado no processo que o objeto é imprescindível para que a entidade cumpra com seus objetivos institucionais ou para garantir a segurança de seu patrimônio, de seus colaboradores e de seus usuários. Portanto, deve estar devidamente comprovado que a contratação é de fato emergencial, não sendo possível aguardar a finalização da licitação. **Não sendo dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

32. S. M. J é o parecer opinativo pela viabilidade da contratação direta em caráter emergencial, desde que se observe as condicionantes do art.29, inciso XV da lei 13.303/2016, e sempre recomenda observar §2º do mencionado artigo, com abertura de processo administrativo.

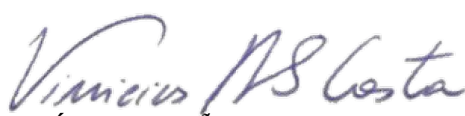
a) Homologar o parecer e ratificar o procedimento de contratação direta, por Dispensa Emergencial nº 007/2026, da empresa **HIDROPOÇOS LTDA, CNPJ nº 17.300.096/0001-06.**

- b) **ATESTO** dos orçamentos apresentados atinentes as precificações do equipamento da contratação emergencial pela área demandante GMSP e DTEC, visto que são de inteira responsabilidade de quem anexou nos autos, devendo ainda conter devida **APROVAÇÃO (chancela)** pelo ordenador de despesas;
- c) **ATESTO** das condicionantes aqui colocadas pela **Assessoria Técnica** da Presidência, através de C.I assinada nos autos;

33. Como condição para sua eficácia, o processo administrativo deverá ser publicado o Extrato no Diário Oficial do Estado e no portal www.deso-se.com.br após a ratificação do Diretor-Presidente.

É o parecer que se submete à autoridade superior.

Aracaju(SE), 12 de fevereiro de 2026.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Gerência de Licitações e Contratos - DESO

1.1.02/GLIC
VINICIUS ARAGAO SANTIAGO
COSTA:01399465511
Assinado de forma digital por VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA:01399465511



Documento assinado digitalmente

LARAH PARAIZO DANTAS FONTES BARRETO
Data: 12/02/2026 16:56:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

APROVO o Parecer Jurídico nº 028/2025. Larah Paraizo Dantas Fontes Barreto. Gerente de Licitações e Contratos – DESO.

RATIFICO o Processo administrativo nº. 667/2026, com autorização para contratação direta por emergência da empresa **HIDROPOÇOS LTDA, CNPJ 17.300.096/0001-06, acatando como razão de decidir os pareceres técnicos. Diretor-Presidente **Luciano Gois Paul**.**

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: SFY4-B8GP-SZKT-7WBD



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/02/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA 12/02/2026 12:07:13 (Certificado Digital)